PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 8000339-28.2023.8.05.0250 - Comarca de Simões Filho/BA Apelante: Ricardo Santos Noqueira Advogado: Dr. Rafael Melo Sobral (OAB/BA: 44.727) Advogada: Dra. Edilene Rocha de Jesus (OAB/ BA: 61.143) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justica: Dr. Marcelo Miranda Braga Origem: 1º Vara Criminal da Comarca de Simões Filho Procuradora de Justiça: Dra. Marilene Pereira Mota Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE RECEPTAÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO E PORTE ILEGAL DE ACESSÓRIOS E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO (ART. 180, CAPUT, E ART. 311, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 14, DA LEI N.º 10.826/2003). PLEITO ABSOLUTÓRIO. INALBERGAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS DE FORMA INEOUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 180, CAPUT, DO ESTATUTO REPRESSIVO, PARA A MODALIDADE CULPOSA. INACOLHIMENTO, ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO POR RECEPTAÇÃO DOLOSA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. I — Cuida—se de Recurso de Apelação interposto por Ricardo Santos Nogueira, insurgindo-se contra a sentença que o condenou às penas de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos delitos tipificados no art. 180, caput, e 311, do Código Penal, e art. 14, da Lei n.º 10.826/2003, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. II — Narra a exordial acusatória. in verbis: "01. Consta do Auto de Prisão em Flagrante n.º 8000326-29.2023.8.05.0250 (PJe) que, na noite de 29 de janeiro de 2023, por volta das 20 horas, na Rodovia BR 324, à altura do km 604, neste Município de Simões Filho, Bahia, os denunciados [Ricardo Santos Noqueira e Elismar Santana da Paixão] foram surpreendidos por integrantes da Polícia Rodoviária Federal - PRF, em poder de: A) 01 (um) automóvel, marca Jeep, modelo Renegade, cor predominante branca, placa RPD 8F44, com restrição de roubo, ostentando placa adulterada (RTQ 7I15); B) 01 carregador balístico, com capacidade para 30 (trinta) munições, compatível com munição calibre 9mm (nove milímetros); C) 29 (vinte e nove) munições, calibre 9mm (nove milímetros), conforme comprovam os depoimentos colhidos, Boletim de Ocorrência n.º 00064351/2023-A01 (fls. 09 a 11, Id. 358573379), Auto de Exibição e Apreensão (fl. 31, Id. 358573379) e demais provas colacionadas, sem a necessária autorização da autoridade competente e em desacordo com determinação legal, em violação ao disposto nos artigos 180, caput, 311, ambos do Código Penal brasileiro e 14, da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003: [...]. 02. Com efeito, na noite de 29 de janeiro de 2023, por volta das 20 horas, integrantes da Polícia Rodoviária Federal -PRF, realizavam patrulhamento na Rodovia BR 324, quando observaram, à altura do km 604, neste Município de Simões Filho, Bahia, um automóvel, marca Jeep, modelo Renegade, cor predominante branca, ostentando placa RTQ 7I15, parado, com o pisca alerta ligado. 03. Ao avistar a viatura policial, o denunciado Elismar Santana da Paixão empreendeu fuga, permanecendo foragido. 04. À fl. 39 (Id. 358573379), consta mandado de prisão em aberto contra o denunciado Elismar Santana da Paixão [...]. 05. Realizada a abordagem policial, foi constatada a presença do denunciado Ricardo Santos Nogueira no interior do automóvel, marca Jeep, modelo Renegade, cor predominante branca, em poder de 01 carregador balístico, com capacidade para 30 (trinta) munições, compatível com munição calibre 9mm (nove milímetros) e 29 (vinte e nove) munições, calibre 9mm (nove milímetros). 06. Durante a abordagem, foi constatado pelos agentes de

segurança, outrossim, que o automóvel, marca Jeep, modelo Renegade, cor predominante branca, placa RPD8F44, apresentava restrição de roubo e ostentava placa adulterada (RTQ7I15). [...]". Digno de registro que o feito foi desmembrado com relação ao denunciado Elismar Santana da Paixão. III – Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, postula o Apelante a absolvição dos delitos que lhe foram imputados, e, subsidiariamente, a desclassificação do crime tipificado no art. 180, caput, do Código Penal, para o delito de receptação culposa. IV — Não merece acolhimento o pleito absolutório. Na espécie, a materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas pelos elementos probatórios colhidos nos autos, merecendo destaque o auto de exibição e apreensão de Id. 49984241 (pág. 31), o boletim de ocorrência de Id. 49984241 (págs. 33/35) e os depoimentos judiciais das testemunhas arroladas pela acusação. Conforme destacou o Juiz a quo, a materialidade dos delitos "está fartamente comprovada por meio do auto de exibição e apreensão de fl. 31 (Id. 358999660), em que se descreve o veículo automotor Jeep, modelo Renegade, cor predominante branca, placa RPD8F44, que apresentava restrição de roubo e ostentava placa adulterada RTQ7I15. Nas vistorias realizadas pela Polícia Rodoviária Federal, no momento da abordagem, e pela autoridade policial, no momento da lavratura da prisão em flagrante, identificou-se adulteração das plaças e dos códigos alfanuméricos de identificação do chassi e dos vidros do carro, sendo possível concluir pela consumação dos delitos previstos nos arts. 180 e 311, ambos do Código Penal. Demais disso, restou igualmente configurada a materialidade do crime previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/03, conforme exibição das 29 (vinte e nove) munições de calibre 9mm e de carregador balístico extensivo no auto de exibição e apreensão, apreendidos em poder do acusado Ricardo, que estava acompanhado de Elismar Santana Paixão, réu foragido [...]. Outros elementos da materialidade também puderam ser apurados por meio dos depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia, as quais também foram firmes em apontar o réu como um dos autores dos crimes [...]". V — Acrescentou o Magistrado singular que, dos depoimentos dos Policiais Rodoviários Federais que realizaram a abordagem do Acusado, "depreende-se que o réu tinha plena consciência dos ilícitos que cometia no momento de sua prisão, tendo em vista que, ao ser parado, tentou deliberadamente induzir os agentes de segurança a erro, alterando as versões acerca do seu comparsa, o denunciado Elismar, que havia fugido no momento em que avistou a viatura da polícia. Gize-se que, com a popularização da internet e instrumentos eletrônicos, tais como smartphones, notebooks e computadores em geral, tornou-se cada vez mais fácil a consulta de restrição de gravames veiculares, tendo esta se convertido em verdadeira praxe quando da compra idônea de um automóvel usado ou seminovo. Desta maneira, o comprador, ao adquirir um veículo de terceiro, atrai para si a responsabilidade de verificar a existência de informação de furto, roubo, multas ou outras irregularidades administrativas que possam recair sobre o bem. Nesse passo, não poderá depois escusar-se sob o mando da conveniente ignorância quando, em verdade, tinha verdadeiro dever legal agir com boa-fé objetiva e cautela. No que concerne às adulterações, nota-se que elas eram aparentes e puderam ser observadas pelos policiais durante uma simples blitz, não se tratando de ardil com alto grau de elaboração e que não pudesse ser percebido pelo denunciado. Ressalte-se que o veículo receptado e adulterado se trata de um automóvel de marca de valor elevado, custando, à época dos fatos, cerca de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Assim, a versão do réu de que

teria comprado o referido veículo automotor nas mãos de um indivíduo que não sabe dizer o nome, o telefone, nem sequer possui o contrato de compra e venda ou a documentação veicular, revela-se demasiadamente frágil e inconsistente. Verifica-se, pois, que o acusado não escorou a sua versão em qualquer elemento de informação. Importante asseverar que o réu se fazia acompanhado de advogados devidamente constituídos durante todo o auto de prisão em flagrante e instrução processual, o que leva a crer que, se houvesse alguma documentação ou suposto vendedor de má-fé, os seus competentes procuradores, defensores de seus interesses, teriam tomado as diligências cabíveis, o que não foi o caso dos autos. Ressalte-se que o réu teve, durante toda a instrução, oportunidade de acostar aos autos prints, registros de chamadas ou documentações que comprovassem ou, ao menos, corroborassem com a sua narrativa. Contudo, ao final da instrução, a versão do acusado mostrou-se frágil, não encontrando respaldo em nenhum outro elemento de prova. [...] Desse modo, o conjunto probatório não deixa dúvida de que o réu foi um dos autores dos delitos narrados na denúncia, frisando-se que a defesa não produziu qualquer elemento probatório que pretenda narrar os fatos de maneira diversa, tão somente a versão dissonante do acusado, de que teria comprado, em dinheiro vivo, o veículo objeto da apreensão pelo valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) como entrada, nas mãos de um desconhecido em Feira de Santana/BA, bem como de que teria dado carona a um indivíduo que não conhecia, o então denunciado Elismar Santana, tendo este se evadido no momento em que, convenientemente, teria acabado o combustível, sendo o acusado forcado a parar o carro. Expostas estas considerações, tem-se que resultou comprovado o dolo com que agiu o denunciado, pois adquiriu e conduziu veículo que sabia ser fruto de crime, o qual adulterou sinais de identificação, como as placas policiais e os chassis. Ademais, no momento da prisão em flagrante, portava carregador balístico, com capacidade para 30 (trinta) munições, compatível com munição calibre 9mm (nove milímetros) e 29 (vinte e nove) munições, calibre 9mm (nove milímetros)". VI — Com efeito, não é crível que uma pessoa adquira um bem de relevância econômica sem verificar a regularidade da sua documentação, mormente quando o vendedor é pessoa desconhecida. Na espécie, as circunstâncias que envolveram a aquisição do veículo são suficientes para demonstrar que o Apelante tinha conhecimento da sua origem ilícita. Prevalece na jurisprudência a orientação de que, no crime de receptação, se o bem tiver sido apreendido em poder do agente ou de terceiro que o adquiriu do acusado, cabe à defesa apresentar prova acerca da sua origem lícita ou da conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156, do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. Precedentes: STJ, AgRg no HC n. 745.259/SC, Relator: Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023, e STJ, AgRg no HC n. 761.594/GO, Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022. Outrossim, não obstante as alegativas formuladas pela defesa, as provas colhidas nos autos evidenciam que o Recorrente foi flagrado na posse do veículo com placa trocada, além de alguns outros sinais identificadores adulterados, demonstrando o intuito de ocultar a origem ilícita do bem. Assim, não resta dúvida de que as condutas do Apelante se amoldam às figuras típicas dos crimes previstos nos arts. 180, caput, e 311, do Código Penal. VII — Salienta-se, ademais, que - conforme jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça - "a simples troca de placas do veículo não deixa vestígios capazes de serem aferidos por meio pericial, sendo assim, prescindível o referido laudo,

sendo que certo que se mostra admissível a condenação com base em outras provas válidas" (STJ, AgRg no AREsp n. 1.186.152/PR, Relator: Ministro Néfi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 15/5/2018). Acrescenta-se que a E. Corte de Cidadania firmou também orientação de que os crimes previstos nos arts. 12, 14 e 16, da Lei n.º 10.826/2003, "são de perigo abstrato, não se exigindo comprovação da potencialidade lesiva do armamento, prescindindo, portanto, de exame pericial, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com o porte ou posse de municão, ainda que desacompanhada de arma de fogo" (STJ, AgRg no AREsp n. 2.274.058/SP, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023 e STJ, AgRg no AREsp n. 1.168.195/SC, Relator: Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 26/3/2018). Por consequinte, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação do Apelante pela prática dos crimes tipificados nos arts. 180, caput, e 311, do Código Penal, e art. 14, da Lei n.º 10.826/2003. VIII — De igual modo, não merece acolhimento o pedido de desclassificação do crime de receptação simples para a modalidade culposa, ante a ausência de provas capazes de atestar que o Recorrente não possuía conhecimento acerca da origem ilícita do bem por ele adquirido. Conforme já exposto, não há que se falar em desclassificação para receptação culposa guando a prova do conhecimento da origem ilícita do bem pode ser extraída das circunstâncias que envolvem o fato. Nesse ponto, vale transcrever trecho do Parecer da douta Procuradoria de Justiça: "[...] requer a defesa, subsidiariamente, a desclassificação da receptação dolosa para a modalidade culposa, alegando a ausência de dolo na conduta deste. Contudo, as provas dos fólios demonstram o contrário, vez que o Apelante alega ter comprado o veículo após ter visto um anúncio da OLX e teria ligado para o vendedor, ocasião em que se deslocou até Feira de Santana para retirar o automóvel, porém não acostou nenhum documento para comprovar a negociação, razão pela qual resta inviável a pretendida desclassificação para a modalidade culposa". IX — No que concerne à dosimetria das penas, não merece reparo o decisio vergastado. Confira-se trecho da sentença recorrida: "a) Do delito do art. 180 do Código Penal. O crime de receptação tem pena de reclusão de um a quatro anos e multa. Analisando as circunstâncias do art. 59 do CP, concluo que o réu agiu com culpabilidade comum à espécie. Ve-se que o acusado é primário. Sua conduta social e personalidade não foram apuradas. Os motivos e as circunstâncias do crime são comuns à espécie. As consequências do delito são as esperadas ao crime imputado. Não há que se falar em colaboração da vítima. Desta feita, atento às circunstâncias, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 10 (dez) dias-multa, sobre 1/30 do salário-mínimo mensal nacional vigente ao tempo do fato. Ausentes as agravantes e atenuantes. Ausentes causas de aumento e de diminuição de pena. Assim, torno a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sobre 1/30 do salário-mínimo mensal nacional vigente ao tempo do fato. b) Do delito do art. 311 do CPB: O crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor tem pena de reclusão de três a seis anos e multa. Analisando as circunstâncias do art. 59 do CP, concluo que o réu agiu com culpabilidade comum à espécie. O réu é primário e não possui antecedentes. Sua conduta social e personalidade não foram apuradas. Os motivos e as circunstâncias do crime são comuns à espécie. As consequências do delito são normais ao crime imputado. Não há que se falar em colaboração da vítima. Desta feita, atento às circunstâncias, fixo a

pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sobre 1/30 do salário-mínimo mensal nacional vigente ao tempo do fato. Ausentes as agravantes e atenuantes. Ausentes causas de aumento e de diminuição de pena. Assim, torno a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sobre 1/30 do salário-mínimo mensal nacional vigente ao tempo do fato. c) Do delito do art. 14 da Lei n.º 10.826/03: O crime de porte ilegal de munições e itens balísticos tem pena de reclusão de dois a quatro anos e multa. Considerando e analisando as circunstâncias judiciais estampadas no art. 59, do Código Penal, percebe-se que a culpabilidade do acusado é comum à espécie. O réu não possui maus antecedentes ou prévia condenação, nos termos da Súmula 444 do STJ. A conduta social não foi avaliada, de forma que a tomo como circunstância neutra. A personalidade não foi apurada, sendo, pois, circunstância neutra. Os motivos do crime não merecem maior reprimenda. As circunstâncias do crime são comuns à espécie. Não há que se falar em comportamento da vítima. Desta feita, atento às circunstâncias, com fulcro no art. 14, da Lei n.º 10.826/03, fixo a pena-base em 02 (dois) de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sobre 1/30 do salário-mínimo mensal nacional vigente ao tempo do fato. Ausentes as agravantes e as atenuantes. Ausentes causas de aumento e de diminuição de pena. Assim, torno a pena definitiva 02 (dois) de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sobre 1/30 do salário mínimo mensal nacional vigente ao tempo do fato. d) Da unificação das penas: Reconheço a existência de concurso material na prática dos ilícitos apurados. Conforme disposto no art. 69 do CPB, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. Com efeito, verifica-se que o réu, com mais de uma ação, praticou crimes distintos, a saber, adquiriu automóvel fruto de crime e adulterou sinais do mesmo veículo automotor, bem como portava munições e acessório balístico de forma ilegal, razão pela qual passo à unificação das penas impostas, somando—as num total de 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, em regime inicial semiaberto, conforme art. 33, § 2º, b, do CPB. Considerando que o réu é primário e cumprirá a pena em regime inicial semiaberto, entendo incompatível a decretação de sua prisão preventiva, por ser-lhe mais gravosa, razão pela qual concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. [...]". X — Parecer da Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e improvimento do Apelo. XI - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8000339-28.2023.8.05.0250, provenientes da Comarca de Simões Filho/BA, em que figuram, como Apelante, Ricardo Santos Nogueira, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO APELO, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 9 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 8000339-28.2023.8.05.0250 - Comarca de Simões Filho/BA Apelante: Ricardo Santos Nogueira Advogado: Dr. Rafael Melo Sobral (OAB/BA: 44.727) Advogada: Dra. Edilene Rocha de Jesus (OAB/ BA: 61.143) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Marcelo Miranda Braga Origem: 1º Vara Criminal da Comarca de Simões Filho Procuradora de Justiça: Dra. Marilene Pereira Mota Relatora:

Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Ricardo Santos Noqueira, insurgindo-se contra a sentença que o condenou às penas de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos delitos tipificados no art. 180, caput, e 311, do Código Penal, e art. 14, da Lei n.º 10.826/2003, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade processual até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da sentença (Id. 49984789), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação, postulando, em suas razões (Id. 49984798), a absolvição dos delitos que lhe foram imputados, e, subsidiariamente, a desclassificação do crime tipificado no art. 180, caput, do Código Penal, para o delito de receptação culposa. Nas contrarrazões, pugna o Parquet pela manutenção da sentença recorrida (Id. 52842619). Parecer da douta Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e improvimento do Apelo (Id 54630577). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 8000339-28.2023.8.05.0250 - Comarca de Simões Filho/BA Apelante: Ricardo Santos Nogueira Advogado: Dr. Rafael Melo Sobral (OAB/BA: 44.727) Advogada: Dra. Edilene Rocha de Jesus (OAB/ BA: 61.143) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Marcelo Miranda Braga Origem: 1º Vara Criminal da Comarca de Simões Filho Procuradora de Justiça: Dra. Marilene Pereira Mota Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Ricardo Santos Noqueira, insurgindo-se contra a sentença que o condenou às penas de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos delitos tipificados no art. 180, caput, e 311, do Código Penal, e art. 14, da Lei n.º 10.826/2003, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Narra a exordial acusatória, in verbis: "01. Consta do Auto de Prisão em Flagrante n.º 8000326-29.2023.8.05.0250 (PJe) que, na noite de 29 de janeiro de 2023, por volta das 20 horas, na Rodovia BR 324, à altura do km 604, neste Município de Simões Filho, Bahia, os denunciados [Ricardo Santos Nogueira e Elismar Santana da Paixão] foram surpreendidos por integrantes da Polícia Rodoviária Federal - PRF, em poder de: A) 01 (um) automóvel, marca Jeep, modelo Renegade, cor predominante branca, placa RPD 8F44, com restrição de roubo, ostentando placa adulterada (RTQ 7I15); B) 01 carregador balístico, com capacidade para 30 (trinta) munições, compatível com munição calibre 9mm (nove milímetros); C) 29 (vinte e nove) munições, calibre 9mm (nove milímetros), conforme comprovam os depoimentos colhidos, Boletim de Ocorrência n.º 00064351/2023-A01 (fls. 09 a 11, Id. 358573379), Auto de Exibição e Apreensão (fl. 31, Id. 358573379) e demais provas colacionadas, sem a necessária autorização da autoridade competente e em desacordo com determinação legal, em violação ao disposto nos artigos 180, caput, 311, ambos do Código Penal brasileiro e 14, da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003: [...]. 02. Com efeito, na noite de 29 de janeiro de 2023, por volta das 20 horas, integrantes da Polícia Rodoviária Federal – PRF, realizavam patrulhamento na Rodovia BR 324, guando observaram, à altura do km 604, neste Município de Simões Filho, Bahia, um automóvel, marca Jeep, modelo Renegade, cor predominante branca, ostentando placa RTQ 7I15, parado, com o pisca alerta ligado. 03.

Ao avistar a viatura policial, o denunciado Elismar Santana da Paixão empreendeu fuga, permanecendo foragido. 04. À fl. 39 (Id. 358573379), consta mandado de prisão em aberto contra o denunciado Elismar Santana da Paixão [...]. 05. Realizada a abordagem policial, foi constatada a presença do denunciado Ricardo Santos Nogueira no interior do automóvel, marca Jeep, modelo Renegade, cor predominante branca, em poder de 01 carregador balístico, com capacidade para 30 (trinta) munições, compatível com munição calibre 9mm (nove milímetros) e 29 (vinte e nove) munições, calibre 9mm (nove milímetros). 06. Durante a abordagem, foi constatado pelos agentes de segurança, outrossim, que o automóvel, marca Jeep, modelo Renegade, cor predominante branca, placa RPD8F44, apresentava restrição de roubo e ostentava placa adulterada (RTQ7I15). [...]". Digno de registro que o feito foi desmembrado com relação ao denunciado Elismar Santana da Paixão. Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, postula o Apelante a absolvição dos delitos que lhe foram imputados, e, subsidiariamente, a desclassificação do crime tipificado no art. 180, caput, do Código Penal, para o delito de receptação culposa. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do Apelo. Não merece acolhimento o pleito absolutório. Na espécie, a materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas pelos elementos probatórios colhidos nos autos, merecendo destaque o auto de exibição e apreensão de Id. 49984241 (pág. 31), o boletim de ocorrência de Id. 49984241 (págs. 33/35) e os depoimentos judiciais das testemunhas arroladas pela acusação - transcritos na sentença condenatória e reproduzidos a seguir: "PRF CLÁUDIO MAGALHÃES DA SILVA (testemunha arrolada na denúncia): Que o declarante integra a Polícia Rodoviária Federal; que o declarante se recorda dos fatos; que o declarante e sua quarnição avistaram o carro parado; que o acusado parou o carro de vez; que o acusado estava na faixa da esquerda e jogou para o acostamento muito rápido; que o declarante e sua quarnição desconfiaram e ligaram o alerta; que o declarante e sua quarnição pararam à frente do acusado; que, devido à manobra do acusado, o declarante e sua guarnição não conseguiram parar atrás dele; que, quando o declarante e sua guarnição pararam a viatura à frente do acusado, quando o acusado viu, alquém saiu do carro e começou a se distanciar e sumiu; que, quando o declarante e sua guarnição abordaram o acusado, primeiro o acusado disse que não tinha ninguém; que, contudo, o colega de guarnição do declarante havia avistado alguém saindo do carro do acusado; que, quando o declarante e sua quarnição começaram a fiscalizar o veículo, detectaram que se tratava de veículo clonado; que ainda foi encontrado, em posse do acusado, um carregador de arma de fogo, com 29 (vinte e nove) munições de calibre 9 mm, além de documentos que o acusado falou que era da pessoa que estava do lado dele; que o acusado ainda tinha um mandado de prisão aberto em seu desfavor; que o acusado primeiro negou que estava acompanhado de uma outra pessoa, o indivíduo que havia saído do carro correndo; que depois que o acusado viu que a guarnição do declarante havia encontrado carregador balístico, celular e documentos, o acusado falou que os documentos eram dessa pessoa que saiu do carro; que o colega do declarante avistou a pessoa fugindo do carro; que, se tinha um carregador, provavelmente o outro, comparsa do acusado, fugiu com a arma; que, feita a pesquisa, foi descoberto que o veículo era clonado; que as placas de identificação do veículo, que o veículo ostentava, eram falsificadas; que o carro era um carro irregular, mas o acusado adulterou todos os números de identificação do veículo, dados do número de vidro, número de chassi etc.; que o acusado pegou os dados de um veículo sem ser

roubado e colocou nesse veículo roubado; que, salvo engano, o declarante pegou a numeração oficial de identificação do veículo pelo motor; que, quando o declarante e sua quarnição identificaram o veículo que o acusado conduzia, verificaram que se tratava de um veículo roubado em Camacari; que muitos desses veículos furtados e roubados são levados para o interior para adulterarem e falsificarem os números de identificação de veículo, prática criminosa conhecida como 'esquente'; que já estão fazendo isso até em Camaçari; que, recentemente, pegaram uma quadrilha criminosa que fazia isso (...); que, após a constatação da conduta ilegal, foi feita a condução do acusado e do veículo até a autoridade policial local; que o colega que estava acompanhando o declarante era o PRF Ivangil Mota Neves (...); que é comum a venda de veículos receptados; que, seria possível que o acusado fizesse a compra de veículo receptado, contudo, o acusado já tem ocorrências parecidas como a do caso dos autos (...)." "PRF IVANGIL MOTA NEVES (testemunha arrolada na denúncia): Que o declarante se recorda dos fatos ocorridos no dia 29 de janeiro de 2023, por volta das 20:00, na rodovia BR324, na altura do KM 604, no Município de Simões Filho, episódio em que o acusado parou no acostamento da via; que o veículo era um Fiat Jeep Renegade; que esse veículo, de repente, entrou no acostamento; que tinham dois indivíduos no veículo; que, quando o declarante tentou fazer a abordagem, ficou apenas um indivíduo, ora acusado, e o outro indivíduo empreendeu fuga; que o declarante tentou ir atrás do comparsa do acusado, mas não logrou êxito em alcancá-lo: que o acusado era o motorista do carro; que o comparsa do acusado, o indivíduo que fugiu, estava no banco do carona; que foi o carona quem fugiu; que teve a abordagem; que foram solicitados os documentos do acusado; que foi perguntado ao acusado a origem do veículo; que foi perguntado ao acusado quem era a pessoa que estava com ele; que, sobre o comparsa do acusado, primeiro o acusado negou, disse que não tinha ninguém com ele; que, contudo, isso era algo que não tinha como negar, pois o próprio declarante visualizou o indivíduo e foi atrás dele; que, depois, o acusado mudou a versão, dizendo que o homem que fugiu era irmão dele; que, depois, o acusado mudou de versão novamente, dizendo que o homem que fugiu não era o irmão dele, mas uma pessoa da rua em que ele morava; que, nisso, o acusado foi mudando de versão; que, entretanto, o declarante e sua guarnição lograram êxito em identificar o comparsa do acusado, pois, no momento da fuga, o indivíduo deixou os seus documentos de identificação dentro do carro do acusado; que, aí então, o acusado concordou em dizer quem era o seu comparsa; que foi perguntado ao acusado acerca dos documentos que o seu comparsa havia deixado dentro do carro e o acusado já mudou a história, dizendo que aquele indivíduo era irmão dele; que, depois, mudou a versão, dizendo que era um conhecido; que, salvo engano, o documento deixado pra trás pelo comparsa do acusado era uma CNH (Carteira Nacional de Habilitação); que o veículo que o acusado transportava tinha irregularidades; que o veículo ostentava uma placa que não era dele; que o veículo conduzido pelo acusado tinha histórico e restrição de roubo; que também foram adulterados outros sinais identificadores; que a placa oficial do veículo roubado havia sido retirada; que a placa que constava no veículo, no momento da abordagem, não era do veículo; que a adulteração mais visível foi a retirada da placa e a colocação de uma outra placa; que, quando perguntado, o acusado alegou que o veículo era alugado; que, depois, averiguando o veículo, o declarante e sua guarnição encontraram um carregador de uma arma de fogo Glock; que o pente balístico estava municiado; que foi dada voz de prisão ao acusado, em razão do encontro desse carregador do Glock; que, na

continuidade, esse veículo não era aquele que constava no documento que o acusado apresentou; que a placa que estava no veículo não correspondia ao veículo; que o veículo, de fato, era um veículo roubado; que a placa adulterada o veículo mandou confeccionar de um veículo similar e estava rodando com o veículo; que o carregador Glock era um carregador balístico, de porte grande, apto a suportar 30 (trinta) munições; que esse carregador era diferenciado, não era uma coisa normal de se ver no diaadia; que o carregador encontrado em posse do acusado ostentava 29 (vinte e nove) munições, de calibre 9mm (...); que um dos caminhos usados por integrantes de organizações criminosas, é levar o veículo produto de roubo/furto até o interior da Bahia para realizar o 'esquente' do veículo receptado; que o acusado estava vindo de Feira de Santana e indo sentido Salvador (...); que o acusado foi conduzido até a autoridade policial (...); que, às vezes, acontece a seguinte situação: o indivíduo estar com um veículo que custa R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e dizer que comprou por R\$ 12.000,00 (doze mil reais), ficando inadequado a tese de boa-fé (...); que, quem recepta e adultera veículo, nunca fala que fez isso, mas sim que pegou emprestado, que comprou (...); que a questão de boa-fé é muito complicado para avaliar no momento da abordagem (...)." Conforme destacou o Juiz a quo, a materialidade dos delitos "está fartamente comprovada por meio do auto de exibição e apreensão de fl. 31 (Id. 358999660), em que se descreve o veículo automotor Jeep, modelo Renegade, cor predominante branca, placa RPD8F44, que apresentava restrição de roubo e ostentava placa adulterada RT07I15. Nas vistorias realizadas pela Polícia Rodoviária Federal, no momento da abordagem, e pela autoridade policial, no momento da lavratura da prisão em flagrante, identificou-se adulteração das placas e dos códigos alfanuméricos de identificação do chassi e dos vidros do carro, sendo possível concluir pela consumação dos delitos previstos nos arts. 180 e 311, ambos do Código Penal. Demais disso, restou igualmente configurada a materialidade do crime previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/03, conforme exibição das 29 (vinte e nove) munições de calibre 9mm e de carregador balístico extensivo no auto de exibição e apreensão, apreendidos em poder do acusado Ricardo, que estava acompanhado de Elismar Santana Paixão, réu foragido [...]. Outros elementos da materialidade também puderam ser apurados por meio dos depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia, as quais também foram firmes em apontar o réu como um dos autores dos crimes [...]". Acrescentou o Magistrado singular que, dos depoimentos dos Policiais Rodoviários Federais que realizaram a abordagem do Acusado, "depreende-se que o réu tinha plena consciência dos ilícitos que cometia no momento de sua prisão, tendo em vista que, ao ser parado, tentou deliberadamente induzir os agentes de segurança a erro, alterando as versões acerca do seu comparsa, o denunciado Elismar, que havia fugido no momento em que avistou a viatura da polícia. Gize-se que, com a popularização da internet e instrumentos eletrônicos, tais como smartphones, notebooks e computadores em geral, tornou-se cada vez mais fácil a consulta de restrição de gravames veiculares, tendo esta se convertido em verdadeira praxe quando da compra idônea de um automóvel usado ou seminovo. Desta maneira, o comprador, ao adquirir um veículo de terceiro, atrai para si a responsabilidade de verificar a existência de informação de furto, roubo, multas ou outras irregularidades administrativas que possam recair sobre o bem. Nesse passo, não poderá depois escusar-se sob o mando da conveniente ignorância guando, em verdade, tinha verdadeiro dever legal agir com boa-fé objetiva e cautela. No que concerne às adulterações, nota-se que elas eram aparentes e puderam

ser observadas pelos policiais durante uma simples blitz, não se tratando de ardil com alto grau de elaboração e que não pudesse ser percebido pelo denunciado. Ressalte-se que o veículo receptado e adulterado se trata de um automóvel de marca de valor elevado, custando, à época dos fatos, cerca de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Assim, a versão do réu de que teria comprado o referido veículo automotor nas mãos de um indivíduo que não sabe dizer o nome, o telefone, nem seguer possui o contrato de compra e venda ou a documentação veicular, revela-se demasiadamente frágil e inconsistente. Verifica-se, pois, que o acusado não escorou a sua versão em qualquer elemento de informação. Importante asseverar que o réu se fazia acompanhado de advogados devidamente constituídos durante todo o auto de prisão em flagrante e instrução processual, o que leva a crer que, se houvesse alguma documentação ou suposto vendedor de má-fé, os seus competentes procuradores, defensores de seus interesses, teriam tomado as diligências cabíveis, o que não foi o caso dos autos. Ressalte-se que o réu teve, durante toda a instrução, oportunidade de acostar aos autos prints, registros de chamadas ou documentações que comprovassem ou, ao menos, corroborassem com a sua narrativa. Contudo, ao final da instrução, a versão do acusado mostrou-se frágil, não encontrando respaldo em nenhum outro elemento de prova. [...] Desse modo, o conjunto probatório não deixa dúvida de que o réu foi um dos autores dos delitos narrados na denúncia, frisando-se que a defesa não produziu qualquer elemento probatório que pretenda narrar os fatos de maneira diversa, tão somente a versão dissonante do acusado, de que teria comprado, em dinheiro vivo, o veículo objeto da apreensão pelo valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) como entrada, nas mãos de um desconhecido em Feira de Santana/BA, bem como de que teria dado carona a um indivíduo que não conhecia, o então denunciado Elismar Santana, tendo este se evadido no momento em que, convenientemente, teria acabado o combustível, sendo o acusado forçado a parar o carro. Expostas estas considerações, tem-se que resultou comprovado o dolo com que agiu o denunciado, pois adquiriu e conduziu veículo que sabia ser fruto de crime, o qual adulterou sinais de identificação, como as placas policiais e os chassis. Ademais, no momento da prisão em flagrante, portava carregador balístico, com capacidade para 30 (trinta) munições, compatível com munição calibre 9mm (nove milímetros) e 29 (vinte e nove) munições, calibre 9mm (nove milímetros)". Com efeito, não é crível que uma pessoa adquira um bem de relevância econômica sem verificar a regularidade da sua documentação, mormente guando o vendedor é pessoa desconhecida. Na espécie, as circunstâncias que envolveram a aquisição do veículo são suficientes para demonstrar que o Apelante tinha conhecimento da sua origem ilícita. Prevalece na jurisprudência a orientação de que, no crime de receptação, se o bem tiver sido apreendido em poder do agente ou de terceiro que o adquiriu do acusado, cabe à defesa apresentar prova acerca da sua origem lícita ou da conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156, do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. Sobre o tema, a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. [...] III - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no crime de receptação, se o bem tiver sido apreendido em poder do agente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n.

745.259/SC, Relator: Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no crime de receptação, se o bem tiver sido apreendido em poder do agente, "caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova" (AgRg no AREsp n. 1.843.726/SP, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 6º T., DJe 16/8/2021). 3. Para se entender pela absolvição, seria necessária ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus. 4. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade diante da falta do requisito disposto no art. 44, III, do Código Penal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no HC n. 761.594/GO, Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022). Outrossim, não obstante as alegativas formuladas pela defesa, as provas colhidas nos autos evidenciam que o Recorrente foi flagrado na posse do veículo com placa trocada, além de alguns outros sinais identificadores adulterados, demonstrando o intuito de ocultar a origem ilícita do bem. Assim, não resta dúvida de que as condutas do Apelante se amoldam às figuras típicas dos crimes previstos nos arts. 180, caput, e 311, do Código Penal. Acerca do tema, colacionamse os seguintes julgados: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO E A FÉ PÚBLICA. RECEPTAÇÃO DOLOSA E ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 180, CAPUT, E ART. 311, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENCA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO NO TOCANTE AO CRIME DO ARTIGO 311 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. AGENTE SURPREENDIDO EM POSSE DE VEÍCULO COM PLACAS ADULTERADAS. CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO, ALIADAS À AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VERSÃO INVOCADA PELO RÉU, QUE COMPROVAM A PRÁTICA CONSCIENTE DO DELITO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DE IGUAL MODO, DESCLASSIFICAÇÃO DA RECEPTAÇÃO DOLOSA PARA A FIGURA DO ARTIGO 180, § 3º, DO CÓDIGO PENAL INVIABILIZADA. DOLO PLENAMENTE CONSTATADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Se do conjunto probatório emergem incontestes quer a materialidade, quer a autoria delitivas, bem como o dolo dos acusados na prática das condutas imputadas, releva-se correta a decisão condenatória proferida na origem e impossível o acolhimento do pleito absolutório. [...]. (TJSC, Apelação Criminal n. 5006777-29.2023.8.24.0045, Relator: Des. Paulo Roberto Sartorato, Primeira Câmara Criminal, j. 07/12/2023). PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEIÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECEPTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. [...] Conjunto probatório que comprova sobejamente que o acusado trafegava com veículo com placas trocadas, além de vários outros sinais identificadores adulterados, o que demonstra seu intuito de ocultar a origem ilícita do bem. Assim, a conduta do agente amolda-se ao tipo penal previsto no artigo 311 do Código Penal. Na segunda fase da dosimetria aumenta-se pela agravante 1/6 (um sexto) da pena-base. Elevação maior demanda justificativa no caso ausente. Regime inicial de cumprimento da pena fechado, tendo em vista que se trata de réu reincidente na prática delitiva. Apelo provido parcialmente para reduzir a pena. (TJDFT, Acórdão 1327818, Relator: Des. Mário Machado, 1ª Turma Criminal, julgado: 25/3/2021, publicado no PJe: 27/3/2021). PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO

CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVICÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA COMPROVADA. DEPOIMENTO POLICIAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS INVIÁVEL. 1. Os depoimentos prestados por agentes do Estado devem ser apreciados com especial valor probatório, tendo em vista que sua palavra conta com fé pública e presunção relativa de legitimidade, somente afastada por meio de contraprova que demonstre sua imprestabilidade. 2. O réu abordado na posse de veículo com sinais identificadores adulterados atrai para si o ônus de comprovar que não foi ele o autor da adulteração. 3. Comprovadas a materialidade e a autoria do crime, inviável a absolvição, com base no art. 386, VII, do CPP. [...]. 6. Apelação conhecida e parcialmente provida. (TJDFT, Acórdão 1294752, Relator: Des. Sebastião Coelho, 3º Turma Criminal, julgado: 22/10/2020, publicado no PJe: 12/11/2020). PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIME. RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. A prova de que o acusado estava na posse do bem de boa-fé incumbe à defesa. Ausente tal comprovação, sendo o agente flagrado na condução de veículo automotor que pelas circunstâncias, sabidamente, objeto de roubo, com as placas adulteradas, enquadra-se a conduta como receptação e adulteração de sinal identificador de veículo. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJCE, Apelação Criminal 0767871-73.2014.8.06.0001. Relator: Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo, Segunda Câmara Criminal, j. 07/12/2016). Salienta-se, ademais, que conforme jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça - "a simples troca de placas do veículo não deixa vestígios capazes de serem aferidos por meio pericial, sendo assim, prescindível o referido laudo, sendo que certo que se mostra admissível a condenação com base em outras provas válidas". Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DELITO DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NOVA HIPÓTESE FÁTICA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. ILICITUDE DA PROVA. TORTURA. INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] 3. Mostra-se prescindível laudo para se atestar a materialidade do delito, porquanto a simples troca de placas do veículo não deixa vestígio capaz de ser aferido por meio pericial. [...]. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp n. 1.186.152/PR, Relator: Ministro Néfi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 15/5/2018). Acrescenta-se que a E. Corte de Cidadania firmou também orientação de que os crimes previstos nos arts. 12, 14 e 16, da Lei n.º 10.826/2003, "são de perigo abstrato, não se exigindo comprovação da potencialidade lesiva do armamento, prescindindo, portanto, de exame pericial, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com o porte ou posse de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo". Nessa esteira: PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003. POSSE IRREGULAR DE ARMAS DE FOGO DE USO RESTRITO E MUNIÇÕES. PERÍCIA NAS ARMAS E AUSÊNCIA DE PERÍCIA NAS MUNICÕES. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO POTENCIAL LESIVO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREOUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -STF. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça aponta que

os crimes previstos nos arts. 12, art. 14 e art. 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, não se exigindo comprovação da potencialidade lesiva do armamento, prescindindo, portanto, de exame pericial, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com o porte ou posse de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo. Por esses motivos, via de regra, é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de posse e de porte de arma de fogo ou munição" (AgRg no HC n. 729.926/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022). [...]. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp n. 2.274.058/SP, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023). PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES (ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003). ART. 619 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO E DE MERA CONDUTA. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. [...]. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que os crimes previstos nos arts. 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 constituem delitos de perigo abstrato, não se fazendo necessária, portanto, para a configuração da conduta delitiva, a comprovação da potencialidade lesiva da arma de fogo ou da munição. (precedentes). [...]. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRq no AREsp n. 1.168.195/SC, Relator: Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 26/3/2018). Por consequinte, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação do Apelante pela prática dos crimes tipificados nos arts. 180, caput, e 311, do Código Penal, e art. 14, da Lei n.º 10.826/2003. De igual modo, não merece acolhimento o pedido de desclassificação do crime de receptação simples para a modalidade culposa, ante a ausência de provas capazes de atestar que o Recorrente não possuía conhecimento acerca da origem ilícita do bem por ele adquirido. Conforme já exposto, não há que se falar em desclassificação para receptação culposa quando a prova do conhecimento da origem ilícita do bem pode ser extraída das circunstâncias que envolvem o fato. Acerca da matéria, colacionam-se os seguintes julgados: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO E RECEPTAÇÃO - ART. 157, § 2º-A, I, E 180, CAPUT, TODOS DO CP - RECURSO QUE NADA MAIS DISCUTE ACERCA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DO CRIME DE ROUBO — PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE RECEPTAÇÃO PARA A FORMA CULPOSA — IMPOSSIBILIDADE — ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM - NÃO COMPROVAÇÃO - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA PROCEDÊNCIA CRIMINOSA — AUSÊNCIA DE PROVAS EM CONTRÁRIO — ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARA O DELITO DE RECEPTAÇÃO — INVIABILIDADE - ACUSADO QUE NEGA A PRÁTICA DO ILÍCITO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PREJUDICADO - SUSPENSÃO JÁ DEFERIDA EM SENTENÇA. Estando o acervo probatório harmônico no sentido de apontar o acusado como autor do crime de receptação, não tendo a defesa se desincumbido de seus ônus de comprovar a sua não participação no evento, correta a condenação imposta. - Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, o legislador incumbiu iqualitariamente às partes a demonstração probatória do que alegam, de modo que cabe à Defesa desconstituir a imputação delitiva deduzida na peça denunciatória. Se a Ação Penal carece de provas defensivas a avalizar o alegado desconhecimento do agente acerca da procedência criminosa do bem utilizado, descabido é o pleito desclassificatório para a forma culposa. [...] - Resta prejudicado o

pleito de justica gratuita se já restou deferida a suspensão da exigibilidade na r. sentença. (TJMG, Apelação Criminal 1.0000.23.064073-2/001, Relator: Des. Sálvio Chaves, 7º Câmara Criminal, julgamento em 09/08/2023, publicação da súmula em 09/08/2023). APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPTAÇÃO SIMPLES - ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA CULPOSA - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS — CIÊNCIA DA ORIGEM ESPÚRIA DO BEM — DOLO COMPROVADO — PENA — DOSIMETRIA - REDUÇÃO - NECESSIDADE - PRESCRIÇÃO - VERIFICAÇÃO IN CONCRETO. - Inviável o acolhimento do pleito absolutório relativo ao crime de receptação quando há nos autos provas da materialidade e autoria delitivas, bem como da ciência do agente quanto à origem espúria do objeto apreendido, evidenciando o dolo direto e impossibilitando a desclassificação para a forma culposa. [...]. (TJMG, Apelação Criminal 1.0000.23.075805-4/001, Relator: Des. Maurício Pinto Ferreira, 8ª Câmara Criminal, julgamento em 13/07/2023, publicação da súmula em 14/07/2023). Nesse ponto, vale transcrever trecho do Parecer da douta Procuradoria de Justiça: "[...] requer a defesa, subsidiariamente, a desclassificação da receptação dolosa para a modalidade culposa, alegando a ausência de dolo na conduta deste. Contudo, as provas dos fólios demonstram o contrário, vez que o Apelante alega ter comprado o veículo após ter visto um anúncio da OLX e teria ligado para o vendedor, ocasião em que se deslocou até Feira de Santana para retirar o automóvel, porém não acostou nenhum documento para comprovar a negociação, razão pela qual resta inviável a pretendida desclassificação para a modalidade culposa". No que concerne à dosimetria das penas, não merece reparo o decisio vergastado. Confira-se trecho da sentença recorrida: "a) Do delito do art. 180 do Código Penal. O crime de receptação tem pena de reclusão de um a quatro anos e multa. Analisando as circunstâncias do art. 59 do CP, concluo que o réu agiu com culpabilidade comum à espécie. Ve-se que o acusado é primário. Sua conduta social e personalidade não foram apuradas. Os motivos e as circunstâncias do crime são comuns à espécie. As consequências do delito são as esperadas ao crime imputado. Não há que se falar em colaboração da vítima. Desta feita, atento às circunstâncias, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 10 (dez) dias-multa, sobre 1/30 do salário-mínimo mensal nacional vigente ao tempo do fato. Ausentes as agravantes e atenuantes. Ausentes causas de aumento e de diminuição de pena. Assim, torno a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sobre 1/30 do salário-mínimo mensal nacional vigente ao tempo do fato. b) Do delito do art. 311 do CPB: 0 crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor tem pena de reclusão de três a seis anos e multa. Analisando as circunstâncias do art. 59 do CP, concluo que o réu agiu com culpabilidade comum à espécie. O réu é primário e não possui antecedentes. Sua conduta social e personalidade não foram apuradas. Os motivos e as circunstâncias do crime são comuns à espécie. As consequências do delito são normais ao crime imputado. Não há que se falar em colaboração da vítima. Desta feita, atento às circunstâncias, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sobre 1/30 do salário-mínimo mensal nacional vigente ao tempo do fato. Ausentes as agravantes e atenuantes. Ausentes causas de aumento e de diminuição de pena. Assim, torno a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sobre 1/30 do saláriomínimo mensal nacional vigente ao tempo do fato. c) Do delito do art. 14 da Lei n.º 10.826/03: O crime de porte ilegal de munições e itens balísticos tem pena de reclusão de dois a quatro anos e multa. Considerando e analisando as circunstâncias judiciais estampadas no art.

59, do Código Penal, percebe-se que a culpabilidade do acusado é comum à espécie. O réu não possui maus antecedentes ou prévia condenação, nos termos da Súmula 444 do STJ. A conduta social não foi avaliada, de forma que a tomo como circunstância neutra. A personalidade não foi apurada, sendo, pois, circunstância neutra. Os motivos do crime não merecem maior reprimenda. As circunstâncias do crime são comuns à espécie. Não há que se falar em comportamento da vítima. Desta feita, atento às circunstâncias, com fulcro no art. 14, da Lei n.º 10.826/03, fixo a pena-base em 02 (dois) de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sobre 1/30 do salário-mínimo mensal nacional vigente ao tempo do fato. Ausentes as agravantes e as atenuantes. Ausentes causas de aumento e de diminuição de pena. Assim, torno a pena definitiva 02 (dois) de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sobre 1/30 do salário mínimo mensal nacional vigente ao tempo do fato. d) Da unificação das penas: Reconheço a existência de concurso material na prática dos ilícitos apurados. Conforme disposto no art. 69 do CPB, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. Com efeito, verifica-se que o réu, com mais de uma ação, praticou crimes distintos, a saber, adquiriu automóvel fruto de crime e adulterou sinais do mesmo veículo automotor, bem como portava munições e acessório balístico de forma ilegal, razão pela qual passo à unificação das penas impostas, somando—as num total de 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, em regime inicial semiaberto, conforme art. 33, § 2º, b, do CPB. Considerando que o réu é primário e cumprirá a pena em regime inicial semiaberto, entendo incompatível a decretação de sua prisão preventiva, por ser-lhe mais gravosa, razão pela qual concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. [...]". Pelo quanto expendido, voto no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO APELO. Sala das Sessões, ____ de _ Presidente Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães Relatora Procurador (a) de Justiça